

ANNELISE ALVES CUNHA

**PRECEDENTES QUALIFICADOS NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
REFLEXÕES SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL
JURÍDICO DA CORTE CIDADÃ**

**Brasília
2017**

ANNELISE ALVES CUNHA

**PRECEDENTES QUALIFICADOS NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
REFLEXÕES SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL JURÍDICO
DA CORTE CIDADÃ**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília

2017

ANNELISE ALVES CUNHA

**PRECEDENTES QUALIFICADOS NO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
REFLEXÕES SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL JURÍDICO
DA CORTE CIDADÃ**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília, 9 de outubro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Ferreira Braga, Dr.
Orientador

Prof. Carlos Orlando Pinto, Dr.
Examinador

Prof. Salomão Almeida Barbosa, Dr.
Examinador

*Aos meus pais,
Paulo e Thayse.*

***Votos iguais
Recursos inúteis***

***Da monotonia
O tédio profundo
Faz com que a turma
Se alheie do mundo***

***Quinhentos processos
Passaram por nós
Que os deglutimos
Sem dó e sem pena
Cumprindo agenda
Com a indiferença
De férrea moenda***

***O STJ
Tão bem concebido
Sucumbe à sina
De se transformar
Em reles usina
E cada Ministro
Perdendo o valor
Tornar-se um chip
De computador***

***Quatorze de agosto
Oh, quanto desgosto!***

(Humberto Gomes de Barros)

RESUMO

Analisa-se, no presente trabalho, o papel jurídico do Superior Tribunal de Justiça na uniformização e no desenvolvimento do direito infraconstitucional federal, a partir da formação de precedentes qualificados sob a sistemática prevista no novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 para o julgamento de recursos especiais repetitivos. Inicialmente, demonstra-se a relevância da atuação dos Tribunais superiores no desenvolvimento da ordem jurídica, em consonância com as competências delineadas pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, são apresentados os principais conceitos relativos à sistemática de precedentes, bem como a metodologia procedimental adotada pela Corte para instrução e julgamento dos recursos especiais repetitivos. Pretende-se, ao final, compreender sobre a ressignificação do papel-jurídico da Corte Cidadã, no exercício de suas atribuições constitucionais, atuando na preservação do Estado e da ordem jurídica e na afirmação de valores sociais, jurídicos e políticos. Nesse sentido, são analisadas as implicações pragmáticas no disciplinamento realizado pela Corte, como a necessidade de deliberação colegiada sobre a afetação de tema repetitivo, os mecanismos de democratização do processo decisório e a interlocução com os demais órgãos jurisdicionais, traçando-se, ainda, expectativas e desafios em torno do tema.

Palavras-Chave: Direito Constitucional e Processual. Superior Tribunal de Justiça. Recursos especiais repetitivos. Precedentes qualificados. Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 TRIBUNAIS SUPERIORES COMO PROTAGONISTAS NO DESENVOLVIMENTO SOCIOPOLÍTICO DA ORDEM JURÍDICA	10
1.1 Poder Judiciário brasileiro: a Constituição Federal de 1988 e sua reestruturação	11
1.1.1 <i>Cortes de Precedentes – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça</i>	13
1.1.2 <i>Cortes de Justiça – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça</i>	17
1.2 Competências atribuídas às Cortes de Superposição na preservação do Estado e da ordem jurídica	18
1.2.1 <i>Supremo Tribunal Federal: tutelabilidade da ordem constitucional</i>	20
1.2.2 <i>Superior Tribunal de Justiça: competências herdadas do STF e a formação de jurisprudência específica sobre matéria federal</i>	25
1.2.3 <i>Importância da efetividade das competências atribuídas ao STJ para os valores jurídicos, sociais e políticos do Estado</i>	26
2 SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
2.1 Conceitos preliminares relevantes à análise do tema	29
2.1.1 <i>Ratio decidendi</i>	29
2.1.2 <i>Obiter dictum</i>	33
2.1.3 <i>Distinguishing</i>	34
2.1.4 <i>Superação de precedentes</i>	35
2.2 Distinção quanto à eficácia jurídica	36
2.2.1 <i>Eficácia vinculante ou obrigatória</i>	37
2.2.2 <i>Eficácia intermediária</i>	39
2.2.3 <i>Eficácia persuasiva</i>	39
2.3 Produção e interpretação de precedentes no Superior Tribunal de Justiça	40
2.4 Procedimento	40
2.4.1 <i>Considerações Iniciais</i>	41
2.4.2 <i>Recurso Representativo da Controvérsia</i>	43
2.4.3 <i>Afetação e delimitação da controvérsia</i>	45
2.4.4 <i>Controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF</i>	46
2.4.5 <i>Julgamento pela Seção ou pela Corte Especial</i>	46
2.4.6 <i>Fixação da Tese e dos fundamentos determinantes</i>	47

2.5 Amplitude do modelo de recursos especiais repetitivos e os mecanismos de legitimação das decisões judiciais	48
2.5.1 <i>Amicus Curiae</i>	48
2.5.2 <i>Audiência Pública</i>	50
2.6 Cultura de respeito aos precedentes – plano horizontal e plano vertical	50
3 O NOVEL DISCIPLINAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, IMPLICAÇÕES PRAGMÁTICAS E EXPECTATIVAS POSSÍVEIS EM TORNO DO TEMA	52
3.1 O recurso especial sob a perspectiva codificada: inovações processuais e procedimentais estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015	52
3.2 O disciplinamento regimental do tema: impactos gerados pela novel legislação processual sobre a normatividade interna do Superior Tribunal de Justiça	54
3.3 A identificação da repetitividade do tema controvertido: da decisão monocrática (e suas vicissitudes) à deliberação colegiada sobre o tema	55
3.4 O precedente e seus elementos: a necessidade de se conhecer adequadamente a estrutura do acórdão precedente, a fim de que sua aplicabilidade se opere no âmbito das relações jurídicas efetivamente abrangidas pelo julgamento	56
3.4.1 <i>Ratio decidendi</i>	57
3.4.2 <i>Obiter dictum</i>	59
3.5 A interlocução entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: práticas adotadas para os recursos especiais repetitivos cuja controvérsia jurídica apresente repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte	60
3.6 Expectativas possíveis em torno do tema	61
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel jurídico do Superior Tribunal de Justiça na uniformização e no desenvolvimento do direito infraconstitucional federal, a partir da formação de precedentes qualificados sob a sistemática prevista no Código de Processo Civil de 2015 para o julgamento de recursos especiais repetitivos.

Idealizado com o objetivo de amenizar a crise enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nas décadas de 1960 e 1970, em decorrência da excessiva demanda recursal, o Superior Tribunal de Justiça foi instituído pela Constituição Federal de 1988 como “Corte Cidadã”, responsável pela guarda e interpretação da legislação federal.

O poema escolhido como epígrafe não é recente, mas reflete angústia ainda vivenciada nos dias atuais. Trata-se de “desabafo” redigido pelo falecido Ministro Humberto Gomes de Barros em 14 de agosto de 1997, durante sessão de julgamento da Primeira Turma do STJ, na qual foram decididos mais de quinhentos processos. Desde então, o Superior Tribunal de Justiça vivenciou mudanças significativas no sentido de racionalizar a atividade judicial e assegurar a tempestividade da prestação da tutela jurisdicional.

Na presente análise monográfica, adotou-se metodologia consistente em pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, envolvendo principalmente áreas do Direito Processual Civil e Direito Constitucional, de forma a permitir raciocínio jurídico adequado para conclusões sobre o problema proposto.

Nesse sentido, no primeiro capítulo demonstra-se a relevância e a legitimidade da atuação dos tribunais no desenvolvimento da ordem jurídica, em conformidade com as competências delineadas pela Constituição Federal de 1988.

Já no segundo capítulo pretende-se abordar a sistemática de precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise da estrutura procedimental vigente, baseada em disposições do ordenamento processual, do regimento interno daquela Corte, e do Conselho Nacional de Justiça. A adequada compreensão dos precedentes qualificados e do respectivo processo de formação fornecerá subsídios para a análise de julgamentos já proferidos pela Corte Cidadã sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no último capítulo.

Aborda-se, ainda, a divergência entre doutrinadores a respeito do “sistema de precedentes” inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, diante da importação de conceitos próprios do *common law* e de supostas ofensas aos princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, como o da separação de poderes e do juiz natural.

Sem a pretensão de defender um ou outro posicionamento, até por se tratar de discussão distante de um denominador comum, o trabalho abordará a sistemática proposta (e já vigente) pela novel legislação processual no que diz respeito à formação de precedentes qualificados, ou seja, decisões judiciais dotadas de eficácia vinculante, com destaque para os procedimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais repetitivos.

1 TRIBUNAIS SUPERIORES COMO PROTAGONISTAS NO DESENVOLVIMENTO SOCIOPOLÍTICO DA ORDEM JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) conferiu ao Poder Judiciário funções e prerrogativas inéditas, decorrentes da influência do ideal democrático e da busca pela preservação dos direitos e garantias fundamentais. Dentre essas alterações, é possível citar a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em substituição ao Tribunal Federal de Recursos, como corte de guarda e interpretação da legislação infraconstitucional federal; e o aperfeiçoamento dos institutos de proteção de interesses difusos e coletivos, como a ação civil pública e a ação popular. Ademais, reconheceu-se a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a autonomia funcional dos magistrados.

Sob esse prisma, aliado à ampliação do acesso à justiça¹, torna-se relevante compreender a estrutura do Poder Judiciário e o papel de cada órgão, seja como detentor de determinadas competências ou como agente de transformação sociopolítica do Estado. Essa estrutura deve ser adequadamente organizada, como pondera Daniel Mitidiero, para promover a economia processual mediante a racionalização da atividade judicial e para assegurar a tempestividade da prestação da tutela jurisdicional².

A referência à transformação sociopolítica pressupõe considerar que as cortes constitucionais atuam para resguardar valores fundamentais, inerentes ao processo democrático, e asseguram a estabilidade institucional do Estado. Essa atuação é verificada, com frequência, em julgamentos que envolvem relevantes questões sociais e políticas, como a separação de Poderes, a preservação ambiental, o sistema previdenciário, a execução penal, dentre outros, em um fenômeno reconhecido pelo Ministro Luís Roberto Barroso como a *judicialização das relações políticas e sociais*³.

¹ A ampliação do acesso à justiça decorre justamente da necessidade de um sistema forte e independente para a preservação dos direitos e garantias fundamentais. Destacam-se, para o alcance desses objetivos, a criação de novos direitos, procedimentos, recursos, dentre outros instrumentos que culminaram com o fenômeno da “judicialização da vida”. Nesse sentido: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

² MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 31.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 515.

Além do Supremo Tribunal Federal (STF), alguns julgamentos são conduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria envolve interpretação da legislação federal infraconstitucional. Neste capítulo, serão delineadas as competências constitucionais de cada corte, compreendendo qual o seu papel dentro do sistema judiciário e o alcance de suas decisões para a uniformização da interpretação constitucional.

1.1 Poder Judiciário brasileiro: a Constituição Federal de 1988 e sua reestruturação

A Constituição Federal, em seu artigo 92, definiu como órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios⁴.

Cumprir destacar que a atual estrutura do Poder Judiciário decorreu, em parte, da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que inaugurou a chamada Reforma do Judiciário e apresentou significativas mudanças relativas às competências dos órgãos judiciais. Dentre essas alterações, destacam-se as seguintes: *i*) a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); *ii*) a inclusão do princípio da razoável duração do processo, em âmbito administrativo e judicial; *iii*) a competência do STF para o julgamento, em recurso extraordinário, de conflito de lei local em face de lei federal; *iv*) o reconhecimento de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade; *v*) a inclusão de mais um requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a demonstração de repercussão geral; e *vi*) a edição de súmulas vinculantes pelo STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*⁵.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

Será relevante, neste estudo, singularizar a atuação do Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as respectivas competências criminais, enquanto Cortes de Precedentes, entendidas como órgãos destinados à uniformização e ao desenvolvimento do direito brasileiro, mediante a formação de entendimentos judiciais que promovam a igualdade, a segurança jurídica e a eficiência⁶. Esse recorte se faz necessário para compreender as alterações inauguradas pelo novo Código de Processo Civil, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, sobretudo no que diz respeito à produção de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico.

O STF é considerado o órgão de cúpula da estrutura judiciária, incumbindo-lhe precipuamente a guarda da Constituição⁷. Em síntese, o Supremo realiza, dentre outras atribuições, o controle de constitucionalidade com base em dois modelos: o difuso e o concentrado.

O primeiro – *controle difuso* – é desempenhado em todos os níveis de jurisdição, por qualquer órgão judicial, no âmbito de um caso concreto, daí ser reconhecido também como controle incidental. Nesse caso, o processo pode iniciar no primeiro grau de jurisdição e chegar ao STF, em sede de recurso extraordinário⁸. A decisão proferida, em geral, “não é feita sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito”⁹, e possui eficácia vinculante apenas sobre os litigantes.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) prevê, em seus artigos 948 a 950, regras específicas para o *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade*, em controle difuso, destacando-se a cláusula de reserva do plenário, com fundamento no artigo 97 da CF/1988, segundo o qual “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”¹⁰.

⁶ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 116.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017

⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1067.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017

Já o segundo – *controle concentrado* – é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em face de lei ou ato normativo federal ou estadual contrário ao texto constitucional, sendo realizado mediante provocação de certos legitimados (Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional), por meio de ação direta de inconstitucionalidade¹¹. A decisão possui eficácia *erga omnes*, a ser obrigatoriamente observada pelos demais órgãos judiciais e pela Administração Pública, originando *precedentes vinculantes*.

Convém destacar que o controle concentrado também é realizado no âmbito dos tribunais de justiça, observado o princípio da simetria constitucional, em face de lei ou ato normativo estadual contrário à constituição ou lei orgânica local.

O STJ, por seu turno, tem como função precípua a uniformização de legislação federal e a unidade da jurisprudência relativa ao direito federal infraconstitucional. A Corte Cidadã dedica-se, principalmente, ao julgamento de recursos especiais, nas hipóteses do artigo 105, III, da Constituição Federal, para solucionar divergências de interpretação pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Tribunais de Justiça (TJs) sobre determinado dispositivo de lei.

1.1.1 Cortes de Precedentes – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal Federal, também conhecido como corte constitucional ou corte de superposição, é composto por onze Ministros, indicados pelo Presidente da República, entre brasileiros natos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, com “notável saber jurídico e reputação ilibada”¹². Os Ministros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela

¹¹ A Constituição Federal disciplina ainda institutos correlatos, além da ação direta de inconstitucionalidade, destinados à preservação da higidez da ordem constitucional: ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

¹² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

maioria absoluta do Senado Federal, nos termos do artigo 101, parágrafo único da Constituição Federal.

Em síntese, o papel do STF consiste em assegurar a correta interpretação do texto constitucional, mediante controle abstrato, da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da Constituição¹³.

À corte constitucional ainda compete, em sede recursal, o julgamento do recurso ordinário constitucional, sendo relativo a *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção e crime político, e o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face do texto constitucional¹⁴.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, foi criado pela Constituição Federal de 1988, ficando conhecido como “Tribunal da Cidadania”, em alusão à constituição promulgada no período pós-ditadura. Instalada em 7 de abril de 1989, a nova corte acumulou competências do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), incorporando-o, e do Supremo Tribunal Federal.

A origem do STJ decorreu, sobretudo, da necessidade de criação de uma corte infraconstitucional cível e criminal, ante o cenário caótico verificado no Supremo Tribunal Federal a partir da década de 1960, com o aumento expressivo do número de recursos sob sua jurisdição. Nesse cenário, verificou-se que o TFR, instalado em 1947, com competência recursal em causas de interesse da União ainda não solucionava o problema da “crise do STF”¹⁵.

A respeito, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco asseveram que era necessário criar uma corte própria para assegurar a interpretação adequada e a

¹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

¹⁵ MARTINS, Humberto. Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 30, n. 103, p. 62-69, mar. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74907/origem_estrutura_funcoes_martins.pdf>. Acesso em: 14 maio 2017.

unidade do direito federal ordinário, em relação aos julgamentos realizados pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais estaduais¹⁶.

Essa retrospectiva é relevante para avaliar, nos dias atuais, as metas e os desafios do STJ no exercício das funções para as quais foi criado, refletindo sobre as alterações que o atingiram nos últimos 28 anos e as perspectivas diante da vigência do CPC/2015.

O STJ compõe-se, atualmente, de trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, “dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”¹⁷.

Ao Tribunal da Cidadania compete julgar, originariamente, em matéria cível, conforme disposto no artigo 105, I, da CF/1988, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta; e a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

No que tange à competência recursal, cabe ao STJ julgar, em recurso ordinário constitucional, os *habeas corpus* e os mandados de segurança decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, quando a decisão for denegatória, e as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país¹⁸.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 972-973.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Todavia, o maior acervo processual da Corte é composto por recursos especiais, cabíveis para o julgamento de divergências de interpretação de dispositivos de lei federal, levadas a efeito pelos Tribunais Regionais Federais e pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 105, inciso III, da CF/1988. Para compreender a dimensão desta competência e a origem dos grandiosos números estatísticos relacionados ao STJ, destaca-se que, atualmente, estão instalados 5 (cinco) TRFs no país e 27 (vinte e sete) TJs distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal.

Em 2016, por exemplo, segundo dados do próprio tribunal, do total de 470.722 processos julgados, 83.763 destes eram recursos especiais, correspondendo a 17,8%, e 223.404 processos eram agravos em recurso especial, correspondendo a 47,5%¹⁹.

No mesmo levantamento, apurou-se o crescimento do número de processos julgados pela Corte desde a sua instalação, em abril de 1989. A título de comparação, destaca-se o número de feitos julgados em 1989, 1999, 2009 e 2016, a saber, 3.711, 128.042, 328.718 e 470.722, respectivamente²⁰.

Nesse contexto, considerando que as causas desse aumento não são objeto de análise do presente estudo, embora suscitem relevantes reflexões, questiona-se sobre sua repercussão na atuação daquela Corte, relativamente à problemática da uniformização de entendimentos e à (re)definição de seu papel jurídico como corte de interpretação e de formação de precedentes²¹, e não como uma “terceira instância” recursal.

O que se pretende demonstrar é como o regramento dos precedentes vinculantes, delineados pelo novo Código de Processo Civil, pode ser utilizado pelas cortes de superposição para assegurar a realização de suas atribuições de forma mais célere, eficiente e uniforme.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico 2016*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 02 maio 2017.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico 2016*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 02 maio 2017.

²¹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 81-82.

1.1.2 Cortes de Justiça – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça

Os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais compõem a Justiça Federal, sendo responsáveis pelo julgamento de causas que tenham como parte a União, suas autarquias e empresas públicas federais, ou que sejam relativas à tutela da nacionalidade e das relações internacionais²².

Atualmente, estão instalados cinco Tribunais Regionais Federais em regiões não coincidentes com aquelas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As sedes estão localizadas, respectivamente, em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife. Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 73²³, que determinava a criação e instalação dos tribunais da 6ª, 7ª 8ª e 9ª regiões, com sedes em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador e Manaus.

A alteração, contudo, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade²⁴ (ADI) ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPAF) perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no suposto vício formal de iniciativa, na ausência de prévia dotação orçamentária e diante da alegada violação à separação dos poderes. Em julho de 2013, o Ministro Joaquim Barbosa decidiu pelo deferimento de medida cautelar para suspensão dos efeitos da referida emenda até julgamento final da ADI, ainda não marcado.

Quanto aos Tribunais de Justiça e Juízes Estaduais, a Constituição apresenta princípios básicos a serem observados pelos Estados-membros na organização da Justiça estadual e na definição das competências de cada órgão.

A despeito das peculiaridades de cada corte – TRF e TJ – estas se assemelham no que tange à produção e controle de decisões justas e efetivas, para solução de casos concretos.

Nesse intento, Mitidiero pondera que:

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 988-989.

²³ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 73, de 6 de junho de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5017*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4437805>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Para controlar retrospectivamente as decisões tomadas pelos juízes de primeiro grau, as Cortes de Justiça *precisam interpretar* textos e elementos não textuais da ordem jurídica. Dada a dupla indeterminação do direito, esses julgamentos inevitavelmente *produzem um rico manancial de possíveis soluções* a respeito do adequado significado que esses dispositivos devem ter à luz do contexto dos casos concretos em que inseridos. Ao fazê-lo, essas Cortes de Justiça causam uma *inevitável dispersão* a respeito do significado da interpretação do direito. Trata-se de dispersão que tende a durar enquanto inexistente *orientação definitiva* sobre a questão emanada da Corte de Precedentes encarregada de dar a última palavra sobre o significado do direito constitucional ou do direito federal ou *orientação uniforme* da própria Corte de Justiça tomada a partir da *forma própria*.²⁵

Essas dispersões acabam por ofender os princípios da isonomia e da segurança jurídica, sobretudo quando não há justificativa para o tratamento diferenciado, decorrendo este da pluralidade de interpretações e da desconsideração de entendimentos já pacificados. Inconformadas, muitas partes recorrem para fazer prevalecer determinado entendimento constante de jurisprudência sobre o assunto, ou ainda, para obter interpretação das Cortes Superiores.

1.2 Competências atribuídas às Cortes de Superposição na preservação do Estado e da ordem jurídica

A finalidade pública das decisões das Cortes de Superposição está vinculada à tarefa de outorgar coerência e unidade ao ordenamento jurídico, mediante adequada interpretação sobre o alcance da Constituição e da legislação infraconstitucional. No mesmo sentido, Eduardo Oteiza considera que as cortes “dão orientação à totalidade do sistema e às instituições que o conformam, ao ser a máxima expressão do direito vivo de um Estado”²⁶.

Essa distinção das Cortes de acordo com finalidades pública ou privada foi delineada por John Jolowicz, em relatório apresentado no Colóquio da Associação Internacional de Direito Processual. Para o professor de Cambridge, a

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000015a4c83cf7b3e114c6b#sl=0&eid=d75aad30b0cc08e5ebf5178c09c001d5&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 21 maio 2017.

²⁶ OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina: história, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, p. 1175-1221, set. 2010.

função pública significaria a ênfase às atividades de uniformização, estabilidade e desenvolvimento do direito, enquanto que a função privada representaria a busca pela resolução de demandas concretas²⁷.

Desse modo, defende-se que a finalidade pública transcende o dever de prestar tutela jurisdicional de forma célere e justa – embora o inclua – aplicável aos juízos singulares e às Cortes de Justiça. Cabe, pois, às Cortes Supremas utilizar o caso concreto como *meio* para cumprir tal intento, refletindo sobre as consequências jurídicas da solução adotada, no que tange à interpretação realizada.

A busca pela reafirmação das competências das Cortes de Superposição, com efeito, não constitui mecanismo de barreira defensiva, ante o reiterado crescimento da demanda recursal, nem se trata de inovação do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque visa assegurar o cumprimento das disposições constitucionais de modo profícuo, tanto no que diz respeito à coerência do próprio Poder Judiciário, quanto à prestação jurisdicional efetiva à sociedade.

Como visto nos tópicos anteriores, a Constituição Federal conferiu a tais cortes a legitimação para definir e uniformizar a interpretação do ordenamento jurídico, citando-se como exemplo o artigo 102, *caput*, inciso III e §2º e 105, inciso III, dentre outros dispositivos que salientam a autoridade das decisões proferidas.

Destaca-se, neste ponto, a missão institucional do STF que afirma o seguinte:

Incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como **garantidor da intangibilidade da ordem constitucional**, o grave compromisso – que lhe foi soberanamente delegado pela Assembleia Nacional Constituinte – de velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a injustas perseguições e a práticas discriminatórias, de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República.²⁸ (grifo nosso)

²⁷ PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes*: universabilidade das decisões do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 140.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Missão Institucional do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>>. Acesso em: 21 maio 2017.

Fica claro, portanto, o compromisso da Suprema Corte com a integridade da ordem constitucional, ressaltando a defesa dos direitos fundamentais e a manutenção do Estado democrático de direito.

O STJ, por sua vez, tem como missão “oferecer à sociedade prestação jurisdicional efetiva, assegurando uniformidade à interpretação da legislação federal”²⁹.

Nesse prisma, Daniel Mitidiero defende a *correção do perfil* a partir do qual as cortes superiores são pensadas na organização do Poder Judiciário, devendo ser entendidas como cortes proativas e de interpretação³⁰. Convém destacar que tanto o texto constitucional como a norma processual confluem para legitimar tal atuação, conforme explanado a seguir.

1.2.1 Supremo Tribunal Federal: tutelabilidade da ordem constitucional

A promulgação da Constituição Federal de 1988 simbolizou a consolidação do Estado brasileiro como Estado democrático de direito, e de sua preocupação, ao menos teórica, com a proteção dos direitos fundamentais. Interpretadas sistematicamente com o texto constitucional, essas garantias se situam como escopo da atuação do Supremo Tribunal Federal, que, em razão de sua finalidade pública, deve pautar suas decisões em função da estabilidade, uniformização e desenvolvimento do direito brasileiro³¹.

No que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, o STF tem papel singular na definição e ressignificação de valores sociais, atuando em conflitos de ordem sociológica, que são influenciados pelo contexto sociopolítico. Esse cenário tem sido amplamente divulgado, enaltecendo a atuação daquela Corte, em razão da relevância e repercussão social das matérias julgadas e, ainda, da postura

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Missão Institucional do STJ*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores>. Acesso em: 20 maio 2017.

³⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97-98.

³¹ PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 142.

progressista³² dos ministros julgadores, atendendo a apelos populares não contemplados pela atividade legislativa.

Um exemplo recente de julgamento qualificado da Suprema Corte a respeito da temática delineada refere-se ao direito à liberdade de expressão, com o debate sobre as biografias não autorizadas. Trata-se da ADI 4.815, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgada em 10 de junho de 2015, na qual a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) pretendia a declaração de inexigibilidade de autorização dos biografados e de seus familiares para a divulgação de obras biográficas literárias ou audiovisuais.³³

Na ocasião, questionava-se o teor dos artigos 20 e 21 do Código Civil por ensejarem interpretação no sentido de proibir publicações biográficas sem a prévia autorização dos biografados.

A relatora destacou em seu voto que, a despeito da possibilidade de ocorrência de abusos, devem prevalecer as garantias constitucionais de liberdade de pensamento e de sua expressão e do acesso à informação, diante da “função social de relevo para o conhecimento da história e o seu encaminhamento” relativos às biografias, sob pena de se configurar censura. Em caso de qualquer tipo de abuso que viole direito à intimidade e à preservação da honra, imagem e dignidade do biografado, a ministra ponderou que o ordenamento apresenta mecanismos para a devida reparação e fixação de indenização na proporção dos danos causados.

Os demais julgadores, por unanimidade, acompanharam tal posicionamento, salientando a relevância do princípio da inafastabilidade da jurisdição em caso de abusos ou ameaça de lesão a direitos, devendo o juiz, *in casu*, adotar o poder de cautela na medida que se faça necessário. Desse modo, a ação direta foi julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para declarar a inexigibilidade de

³² A designação progressista foi considerada em razão da percepção histórica e cultural do que constitui “avanço” na sociedade, a partir de interpretação teleológica e sistemática, com decisão majoritária no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6732-1/cfi/6/10!/4/8/6@0:50.8>>. Acesso em: 25 maio 2017.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4.815/DF*. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Plenário. Data de julgamento: 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>>. Acesso em: 25 maio 2017.

autorização da pessoa biografada, ou de seus familiares, em obras biográficas literárias ou audiovisuais, em observância aos direitos fundamentais à liberdade de pensamento, de expressão, de criação artística e produção científica.

Como visto, a tese firmada pela Corte operou balanceamento de direitos constitucionais, a saber, o direito à liberdade de expressão e o direito à inviolabilidade da intimidade, conferindo nova interpretação a dispositivos infraconstitucionais de acordo com a realidade e a finalidade das normas. Nesse sentido, privilegiou-se a interpretação teleológica dos dispositivos indigitados para preservação de direitos e garantias previstos na Carta de 1988.

A doutrina³⁴ costuma tratar da interpretação jurídica, diante do caráter argumentativo do direito, propondo categorias interpretativas, com base nos estudos de Friedrich Carl von Savigny. Assim, foram definidos os seguintes elementos tradicionais da interpretação jurídica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico.

O método *gramatical* baseia-se na interpretação literal das expressões contidas nas normas jurídicas escritas, avaliando suas possibilidades semânticas. A letra da lei, nas lições de Inocêncio Mártires Coelho, deve ser tanto o *ponto de partida* da atribuição de sentido pelo intérprete, como o *limite* dessa interpretação³⁵. A primeira consideração relevante sobre tal método envolve a premissa de que, em geral, inexistem palavras supérfluas nos comandos normativos. A segunda, como pondera Barroso, refere-se à linguagem vaga e ampla adotada em algumas normas, como aquelas que expressam princípios e conceitos jurídicos indeterminados³⁶. Por tal razão, a interpretação gramatical deve ser combinada com outros processos hermenêuticos, visando privilegiar e alcançar a finalidade da lei (*mens legis*).

A interpretação *histórica*, por sua vez, considera o cenário sociopolítico que antecedeu a elaboração de determinada norma, incluindo as forças políticas vigentes e os motivos relevantes que exerceram influência em seu conteúdo (*occasio legis*). No direito brasileiro, essa concepção não é decisiva, nem

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 325.

³⁵ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 58.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 326.

determinante para a fixação de sentido das normas, sendo utilizada apenas em situações específicas, como no caso de leis que instituem dispositivos rejeitados no processo constituinte³⁷. Assim, são rememoradas as discussões e justificativas relativas à rejeição, em processo legislativo anterior, para evitar a tentativa de inserção de determinada norma já afastada expressamente.

Já o método *sistemático* ressalta a unidade e harmonia do sistema de regras e princípios que compõem a ordem jurídica. Desse modo, considera-se que o intérprete deve analisar a norma em conjunto com as demais leis do ordenamento jurídico, e em especial, com a Constituição, que confere unidade ao sistema como um todo.

Por fim, a interpretação *teleológica* visa alcançar os fins pretendidos pelo legislador, de modo a traduzir os valores ou bens jurídicos tutelados pela norma. Destaca-se, nesse contexto, o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, quanto às finalidades do Estado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.³⁸

Ainda a respeito da atividade interpretativa, Barroso ressalta o papel decisivo da tríade formada por sistema jurídico, intérprete e problema para a delimitação da interpretação constitucional, sob inegável influência política³⁹. Neste sentido, pondera que:

Os métodos de atuação e de argumentação dos órgãos judiciais são essencialmente *jurídicos*, mas a natureza de sua função, notadamente quando envolva a jurisdição constitucional, é inegavelmente *política*. Isso se deve ao fato de que o intérprete desempenha uma atuação criativa – pela atribuição de sentido a cláusulas abertas e pela

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 328.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

³⁹ O *sistema jurídico* determina os limites e as possibilidades de sentido contidas nas normas jurídicas; tais acepções são compreendidas pelo *intérprete*, que, a seu modo, e influenciado pela realidade imediata, alcança uma solução para determinado *problema* a ser resolvido no mundo jurídico. Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 322.

realização de escolhas entre soluções alternativas possíveis -, mas também em razão das consequências práticas de suas decisões, que afetam o equilíbrio entre os Poderes e os deveres que lhes são impostos.⁴⁰

A tutela da ordem constitucional, realizada pelo STF, divide-se em competências originárias e recursais. Estas últimas compõem grande parte do acervo processual e, por isso, demandam mais tempo dos julgadores, sendo decididas, em geral, monocraticamente⁴¹. Os processos originários, de outro turno, são oriundos das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade, dentre outras hipóteses previstas no artigo 102, inciso I, da Constituição Federal, e apesar de significar um número menor de processos, estes envolvem dispositivos controversos, culminando em decisões de grande repercussão na mídia e na sociedade.

São órgãos da Suprema Corte o Plenário, as Turmas, constituídas por cinco Ministros, e o Presidente. Cabe ao Plenário o julgamento de ações diretas que integram o controle concentrado e principal e a declaração da constitucionalidade de norma no controle difuso e incidental, podendo esta ser declarada também pelas Turmas⁴².

O Plenário conduz, portanto, a maioria dos julgamentos de relevância social, política e moral em matéria constitucional. Ademais, os entendimentos vinculantes possuem abrangência nacional, com eficácia perante os demais órgãos judiciais, os jurisdicionados e a Administração Pública. Nesse contexto, é possível compreender o papel do Supremo Tribunal Federal como protagonista na redefinição e ressignificação de valores da sociedade. Alguns exemplos desta atuação foram verificados nos julgamentos sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias (ADI

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 321.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. Crise testou o respeito do país à Constituição Federal e às instituições. *Consultor Jurídico*, 28 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-28/retrospectiva-2015-cri-se-testou-respeito-constituicao-federal>>. Acesso em: 03 maio 2017.

⁴² MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6732-1/cfi/6/10!/4/8/6@0:50.8>>. Acesso em: 25 maio 2017.

3.510/DF) e sobre a legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3.330/DF)⁴³.

1.2.2 Superior Tribunal de Justiça: competências herdadas do STF e a formação de jurisprudência específica sobre matéria federal

A instituição do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, como já mencionado, esteve relacionada à “crise do STF”, agravada a partir da década de 1960.

Tal crise ocorreu em virtude do descompasso verificado entre o número de processos protocolados e o de julgamentos efetivamente realizados, totalmente incompatível com a capacidade de decisão da corte, resultando em um acúmulo de processos não julgados. Desde então, passou-se a discutir a necessidade de criação de um tribunal superior responsável por matéria federal e não especificamente constitucional. Cumpre destacar que o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), posteriormente incorporado pelo STJ, se incumbia apenas de julgamentos de ações relativas à União ou à autoridade federal, não influenciando significativamente para a solução da referida crise, por possuir competência restrita e diversa.

Desse modo, o STJ surge com relevante papel jurídico, quanto à adequada interpretação da legislação infraconstitucional, de modo a acolher antiga competência do STF, e ainda, incorporar atribuições do TFR. A primeira composição da Corte Cidadã, inclusive, foi de ministros que integravam o extinto tribunal, sendo presidida pelo Ministro Evandro Gueiros Leite.

Na visão de Luiz Guilherme Marinoni, a função do STJ é “definir o *sentido* da lei federal mediante decisão dotada de razões que tornem racionalmente aceitáveis os critérios e valorações em que a interpretação se funda”.⁴⁴

No decorrer dos últimos quase trinta anos, o STJ se consolidou enquanto órgão de uniformização da interpretação do direito federal ordinário. Neste intento, aprecia recursos especiais de causas oriundas de trinta e dois tribunais

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 439.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

brasileiros, entre TJs e TRFs, o que contribui para o crescente número de recursos interpostos. Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, “o exercício da ampla competência, no âmbito do recurso especial, e a falta de qualquer instrumento de generalização de efeitos das decisões [...] levaram a que o STJ, em curto espaço de tempo, se defrontasse com crise numérica idêntica ou até mais grave do que aquela que acomete o STF”⁴⁵.

Grande parte da complexidade do papel do STJ decorre da amplitude e diversidade da legislação federal, o que acaba por gerar, com frequência, divergência de entendimentos por parte dos aplicadores do direito. Ressalta-se, nesse contexto, a influência do caráter interpretativo e argumentativo do direito que, à luz de certa compreensão de questão jurídica em análise, pode apresentar conclusões diametralmente opostas⁴⁶.

Ademais, lida-se ainda com as falhas do processo legislativo que, por vezes, interferem na adequada interpretação do dispositivo ou norma questionados. Na visão do jusfilósofo escocês Neil MacCormick, “apesar de todas as tentativas judiciais e legislativas de garantir consistência interna, as fontes de Direito existentes [...] irão quase certamente conter alguns elementos explicitamente contraditórios, e muitos outros elementos que podem ser colocados em contradição a partir de interpretações opostas”.⁴⁷

1.2.3 Importância da efetividade das competências atribuídas ao STJ para os valores jurídicos, sociais e políticos do Estado

Como afirmado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça exerce papel de relevante interesse público no desenvolvimento de suas competências relativas à interpretação da legislação infraconstitucional federal, ainda que, para tanto, tenha como ponto de partida a resolução de casos concretos e a incidência de interesses privados.

Tal relevância decorre, em parte, do extenso rol de matérias cuja competência legislativa é atribuída à União, originando um acervo heterogêneo de

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 977.

⁴⁶ MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 55-57.

⁴⁷ MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 71-72.

normas para guarda e interpretação: dos mais diversificados assuntos e com técnicas legislativas mais ou menos adequadas.

Nos anos de 2015 e 2016, por exemplo, destacaram-se os julgamentos sobre a incidência de imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas (REsp 1.459.779/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015), sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva (REsp 1.368.404/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), sobre o cabimento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares (REsp 1.484.304/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016), sobre a possibilidade de protesto e inscrição do nome do devedor de alimentos a filho menor de idade em cadastros de proteção ao crédito (REsp 1.469.102/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016), dentre outras decisões emblemáticas e de inegável influência nas relações sociais, políticas e econômicas do país.⁴⁸

Com efeito, segundo Paula Pessoa Pereira, o acesso aos tribunais como forma de tutela dos direitos individuais justifica a transferência de parte do poder político para o Poder Judiciário, em detrimento do Legislativo, que seria o legitimado para a discussão dos direitos e tomada de decisões políticas.⁴⁹

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário atuar em conformidade com os valores e princípios inerentes ao Estado de Direito, tais como a segurança jurídica, a igualdade e a imparcialidade, em busca da preservação da cidadania, da estabilidade das decisões e da previsibilidade jurídica.

Para MacCormick, a segurança e a certeza jurídica proporcionam qualidade de vida aos cidadãos, à medida que estes podem prever as consequências jurídicas de determinadas ações ou omissões. Tais valores são, ainda, indispensáveis

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência Anual*. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2016.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

⁴⁹ PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes*: universabilidade das decisões do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

para a fruição da liberdade e garantia da dignidade humana, direitos fundamentais da ordem normativa constitucional.⁵⁰

A respeito, pondera o jusfilósofo escocês:

Os sistemas jurídicos compõem-se, entre outras coisas, por um vasto corpo de regras enunciadas por autoridades. Essas são frequentemente apoiadas por um grande corpo de precedentes registrados com cuidado em compilações de decisões judiciais, e por discussões jurídico-doutrinárias de princípios e valores abordados nesses precedentes e implícitos na legislação. Tudo isso estabelece uma moldura capaz de proporcionar uma razoável previsibilidade na vida das pessoas e razoável proteção contra intervenções arbitrárias tanto de agentes públicos como de cidadãos privados.⁵¹

A compreensão e efetivação desses valores revela-se imprescindível, sobretudo, no âmbito da formação de precedentes vinculantes pelos órgãos judiciais competentes. Isso porque, além do adequado cumprimento da finalidade pública das decisões, a intervenção do Poder Judiciário deve observar o esteio democrático que a legitima, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e do sistema de *checks and balances*.⁵²

⁵⁰ MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 17.

⁵¹ MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 17-18.

⁵² Alguns doutrinadores questionam se o sistema de precedentes vinculantes não significaria a sobreposição do Poder Judiciário sobre os demais poderes, argumentando sobre o risco de supervalorização da justiça, bem como da progressiva substituição da legislação democraticamente elaborada, pelo discurso judicial. Nesse sentido: TESHEINER, José Maria; JOBIM, Marco Félix. Tribunais superiores e juízes inferiores: reflexões sobre o Judiciário, precedentes vinculantes e fundamentação das decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98. p. 143-154, abr./jun. 2017. STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma “Teoria Geral dos Precedentes”? *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, n. 5, p. 162-185, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2623/1880>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

2 SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito de eventuais divergências doutrinárias⁵³ quanto à expressão “sistema brasileiro de precedentes”, são incontestáveis as alterações inauguradas pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos tribunais e conferir coerência, integridade e estabilidade à ordem jurídica.

Desde as discussões iniciais acerca da nova norma processual foi ressaltada a necessidade de uniformização e estabilização dos entendimentos judiciais, evitando posicionamentos distintos a respeito da mesma norma jurídica. Nesse sentido, o Anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 2009, apresentou algumas das intenções e justificativas para a adoção de um sistema cuja base seria o *respeito aos precedentes dos Tribunais superiores*⁵⁴.

Neste capítulo, abordar-se-ão relevantes conceitos a respeito da formação e dos pressupostos dos precedentes vinculantes, bem como da metodologia adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos qualificados dos recursos especiais repetitivos.

2.1 Conceitos preliminares relevantes à análise do tema

2.1.1 *Ratio decidendi*

A *ratio decidendi*, terminologia mais utilizada no direito inglês, ou *holding*, para o direito norte-americano, corresponde à razão de decidir de um

⁵³ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O solilóquio epistêmico do ministro Roberto Barroso sobre precedentes. *Consultor jurídico*, 3 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministrobarroso-precedentes>>. Acesso em: 8 ago. 2017. RAATZ, Igor. Precedentes à brasileira: uma autorização para "errar" por último?. *Consultor jurídico*, 3 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo>>. Acesso em: 8 ago. 2017. STRECK, Lenio Luiz. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes - Parte II. *Consultor jurídico*, 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>>. Acesso em: 8 ago. 2017

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2017.

precedente, constituindo a norma jurídica utilizada para solucionar o caso e vincular as instâncias inferiores no mesmo sentido.

Há ainda na doutrina muita divergência quanto ao exato conceito da *ratio decidendi*, sobretudo no direito brasileiro, que apresentou até então (advento do CPC/2015), diferentes concepções acerca da abrangência do conteúdo vinculante de uma decisão.

A respeito, Patrícia Perrone considera que é fundamental observar não apenas a regra (dotada de eficácia vinculante) que emerge de um julgamento, mas também as razões adotadas pelo julgador, que integram a fundamentação e abordam os fatos relevantes, a questão de direito envolvida e o debate entre estes aspectos⁵⁵.

Lucas Macêdo pondera, contudo, que “a norma do precedente é moldada e esclarecida nos casos posteriores, que delimitam melhor sua abrangência e seu conseqüente através de distinções, enquanto a fundamentação do precedente permanece intacta”⁵⁶.

Nesse mesmo sentido, é importante notar que a *ratio decidendi* não é minuciosamente descrita pelo órgão que profere a decisão, como um comando definido, cabendo, assim, aos juízes interpretá-la e adequá-la ao caso concreto posteriormente, afastando-a quando for cabível o tratamento diferenciado⁵⁷.

Como explica Bustamante, a determinação da *ratio decidendi* considera “o pressuposto de fundo de que o juiz cria por sua própria autoridade institucional o direito jurisprudencial, bem como que as normas criadas dessa maneira são invariavelmente vinculantes”. Em outras palavras, “o juiz está vinculado pelos que o antecederam e faz leis para os que o sucederão”⁵⁸.

⁵⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 124.

⁵⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 218.

⁵⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 175.

⁵⁸ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012. p. 261.

Ainda sobre a tese jurídica do precedente (*ratio decidendi*), pode-se afirmar que esta apresentará *caráter duplo*, a saber, geral e individual.⁵⁹ Isso porque, em primeiro plano, a *ratio* “se desprende do caso específico” e pode ser aplicada “em outras situações concretas que se assemelham àquela que foi originalmente construída”, e, em segundo, porque apresenta uma conclusão para o processo em exame, decidindo por sua procedência ou improcedência.

Sob esse prisma, a *ratio* não pode ser tão genérica, a ponto de abranger situações de fato nem sequer consideradas, nem tão específica para abranger apenas alguns poucos casos.⁶⁰

No ensejo, vale destacar um exemplo de precedente, embora não obrigatório, que suscita interessantes reflexões sobre a identificação da tese jurídica adotada pelos julgadores, sobre sua interpretação e possíveis ressonâncias no mundo jurídico.

Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário n. 440.028/SP⁶¹ pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, relativo à ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo para compulsar a retirada de barreiras arquitetônicas existentes em uma escola pública, que impediam o acesso de pessoas com deficiência (PcD).

Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário para impelir o Poder Executivo local a realizar as adaptações necessárias naquela instituição específica, por configurar ofensa ao poder discricionário e por exigir estudos e análise de disponibilidade orçamentária do ente estatal.

O Relator Ministro Marco Aurélio, em seu voto, teceu, desde logo, considerações sobre a possibilidade de intervenção judicial no controle da política

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 456.

⁶⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 440.028/SP*. Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 29 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2263505>>. Acesso em: 26 maio 2017.

pública em questão, sem que se configure ofensa ao princípio da separação dos poderes. Veja-se:

Salta aos olhos a relevância deste julgamento. Faz-se em jogo o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da República, ante o conteúdo dirigente que estampa. Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento. No caso, todos os pressupostos encontram-se presentes.⁶²

Acompanhado pelos demais ministros do Excelso, o relator reforçou a garantia do direito à cidadania e à igualdade, destacando dispositivos normativos que visam o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, como a Lei Federal n. 7.853/1998 e a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009.

Ao final, ressaltou-se o despropósito dos argumentos invocados pelo recorrido para justificar sua inércia – ausência de alunos com deficiência matriculados na escola, exercício do poder discricionário – decidindo, assim, pelo provimento do recurso interposto e pela procedência do pedido inicial. A respeito, vale destacar um trecho do julgamento:

A forte sinalização do Supremo quanto à necessidade de se observar os direitos fundamentais diz respeito a apenas uma escola, mas a decisão vai se irradiar alcançando inúmeros prédios públicos.⁶³

Nesse contexto, verifica-se que o caso concreto se referia à remoção de barreiras para acesso de pessoas com deficiência a uma escola pública. Não obstante, a tese adotada no julgamento é perfeitamente amoldável a outros casos,

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 440028/SP*. Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 29 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2263505>>. Acesso em: 26 maio 2017.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 440028/SP*. Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 29 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2263505>>. Acesso em: 26 maio 2017.

irradiando as razões defendidas pelo relator para prevalência dos direitos das pessoas com deficiência.

2.1.2 *Obiter dictum*

De outro norte, o *obiter dictum* corresponde a qualquer espécie de consideração marginal do julgamento, incluindo opiniões e debates periféricos, prescindíveis à solução do caso concreto⁶⁴. Trata-se de juízo normativo acessório e secundário, sendo dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. Por vezes, são considerações hipotéticas, inaplicáveis ou dissociadas do objeto da causa, mas utilizadas como referencial ou base para a construção da motivação exposta⁶⁵.

Quando se tratar de votos divergentes, não acolhidos ou não apreciados pelo colegiado, os argumentos invocados poderão servir como elementos persuasivos em novos debates, na medida da força de seus fundamentos, demonstrando as fissuras da interpretação do paradigma consolidado e sinalizando eventual mudança na apreciação da matéria⁶⁶.

Desse modo, as manifestações consideradas em determinado julgamento como *obiter dicta*⁶⁷ não são desprezíveis. Ademais, a divergência verificada em julgamentos não unânimes fundamenta a aplicação da técnica disposta no artigo 942 do CPC, nos casos de ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, no agravo de instrumento, contra decisão de mérito, assim como no julgamento da apelação⁶⁸.

⁶⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 124. KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 196.

⁶⁵ DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 458-459.

⁶⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 178.

⁶⁷ A expressão *obiter dicta* corresponde ao plural de *obiter dictum*, ambas com origem latina e tradução livre “coisa dita de passagem”.

⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

2.1.3 Distinguishing

Ocorre que nem sempre o caso *sub judice* e o paradigma objeto do precedente serão coincidentes, sobretudo quanto aos fatos fundamentais discutidos e relevantes para a definição da *ratio decidendi*, havendo alguma peculiaridade no caso concreto que afaste a aplicação satisfatória do precedente⁶⁹.

Cuida-se, nesta hipótese, da técnica de confronto, interpretação e aplicação do precedente conhecida pela doutrina como *distinguishing*. Para tanto, o magistrado ou o intérprete deve realizar um método de comparação, analisando os elementos objetivos da demanda e confrontando-os com os elementos caracterizadores do precedente invocado, decidindo ao final pela não aplicação da respectiva *ratio*.

A respeito, Patrícia Perrone destaca quatro elementos essenciais nesta análise, a saber: “a) os *fatos relevantes* apresentados por cada um; b) os *valores e normas* que eles suscitam; c) a *questão de direito* em exame; e d) os *fundamentos imanes* à decisão”.⁷⁰

Didier Jr. pondera que dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias do caso em julgamento e do caso que embasou o precedente, sendo necessário realizar o *distinguishing* para decidir pela eventual não aplicação da tese jurídica outrora firmada.⁷¹

Ressalta-se, neste ponto, o teor do artigo 489, §1º do CPC, especialmente incisos V e VI:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

⁶⁹ DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 504-505. KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 212-213.

⁷⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 202-203.

⁷¹ DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 505.

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;**
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**⁷² (grifo nosso)

2.1.4 Superação de precedentes

O CPC/2015, além de regular as hipóteses de formação de precedentes obrigatórios, apresentou os critérios para a modificação dos entendimentos anteriormente fixados, no intuito de manter íntegra, coerente e estável a ordem jurídica. Essa modificação, na forma de superação ou revogação, decorre de eventual incongruência entre o precedente e os padrões de consistência sistêmica, quanto às demais decisões da própria Corte, ou de alteração da concepção geral sobre a questão jurídica envolvida no precedente.

A respeito, o enunciado n. 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que “a modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”⁷³.

De qualquer sorte, o artigo 927, § 4º, do CPC, dispõe que tal superação deve ser respaldada por “fundamentação adequada e específica”, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

⁷² BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁷³ DIDIER JUNIOR, F. et al. *Carta de Belo Horizonte: enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

A doutrina⁷⁴, com base na experiência do *common law*, aborda o conceito de *overruling* para designar a revogação integral de um precedente por outro, ou *overriding*, quando há apenas revogação parcial.

No âmbito da Corte Cidadã, é cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, nos termos do Regimento Interno, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal.

2.2 Distinção quanto à eficácia jurídica

A eficácia jurídica de um precedente costuma ser determinada pelas disposições de determinado ordenamento jurídico. Assim, cada país determina o grau de relevância e os efeitos jurídicos aplicáveis a uma decisão entendida como precedente. Dependendo do sistema jurídico adotado, principalmente nos clássicos representantes do *civil law* e do *common law*, a relevância será maior ou menor.

Isso porque, tradicionalmente, o *common law* caracteriza-se por ser baseado no direito jurisprudencial (*case law*), com a obrigação de observância de regras de direito estabelecidas por decisões judiciais (*stare decisis*). Por outro lado, nos sistemas oriundos da família romano-germânica, ou *civil law*, o desenvolvimento normativo-jurídico foi marcado pela necessidade de delimitar as relações entre governantes e governados e pela codificação nos moldes do positivismo legislativo. A respeito, René David argumenta que

[...] no direito francês e nos outros direitos de família romano-germânica, os princípios do direito foram sempre procurados num corpo de regras preestabelecido: antigamente, *Corpus juris civilis*, hoje, códigos. A jurisprudência dos nossos “países de direito escrito” apenas é chamada a desempenhar, normalmente, um papel secundário: *non exemplis sed legibus judicandum est*, declara o código de Justiniano. As decisões de jurisprudência podem efetivamente ser dotadas de uma certa autoridade; mas, de modo algum são consideradas, salvo em casos excepcionais, como criadoras de regras de direito. Na verdade, isto seria desnecessário; temos já,

⁷⁴ DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 507. MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 235. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

independente delas, um sistema de regras de direito que basta a si próprio.⁷⁵

No direito brasileiro, percebe-se o movimento de gradual aproximação entre os dois modelos, uma vez que a complexidade das atuais relações sociais e políticas requer tanto a produção legislativa, instrumento de afirmação do Estado democrático de direito, como a atuação interpretativa dos órgãos judiciais no sentido de produzir decisões estáveis.

Diante desse contexto, examina-se nos itens a seguir a classificação doutrinária⁷⁶ quanto aos efeitos jurídicos dos precedentes no direito brasileiro.

2.2.1 Eficácia vinculante ou obrigatória

Um precedente é dotado de eficácia vinculante ou obrigatória quando a *ratio decidendi* estabelecida em sua fundamentação possuir o condão de vincular decisões posteriores, em situações análogas. Trata-se de reflexo da tradição do “*judge made law*”⁷⁷, própria do sistema *common law*.

Sem grandes distinções conceituais, vale colacionar a expressão utilizada por Teresa Wambier e Bruno Dantas para tratar do assunto: **precedentes com vinculatividade ou obrigatoriedade forte**⁷⁸. No mesmo sentido, Patrícia Perrone e Luís Roberto Barroso discorrem sobre a **eficácia normativa em sentido forte**⁷⁹.

De qualquer sorte, é consensual a conclusão sobre a significativa alteração propiciada pelo CPC/2015 no que tange à eficácia das decisões judiciais.

⁷⁵ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 427-428.

⁷⁶ Ainda não há consenso na doutrina quanto às espécies de eficácia jurídica dos precedentes, tratando-se a classificação ora apresentada de síntese das espécies recorrentes. Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 466-474. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

⁷⁷ A expressão significa, em tradução livre, “juiz que cria o direito”. Assim, a norma jurídica nasce no bojo das decisões judiciais. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁷⁸ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁷⁹ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

Durante a vigência do CPC/1973, por exemplo, apenas as súmulas vinculantes e os acórdãos proferidos em controle concentrado eram dotados de eficácia vinculante⁸⁰. Com a nova norma processual, ampliou-se o rol de decisões com tal eficácia, sendo incluídos os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, assim como os entendimentos relativos aos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 927, incisos I a III, e 988, incisos III e IV.

A propósito, estes dispositivos são citados pelos processualistas para demonstrar a estrutura de precedentes proposta pela novel legislação – o primeiro apresenta rol⁸¹ de pronunciamentos que devem ser observados pelos juízes e tribunais e o segundo dispõe as hipóteses de cabimento de reclamação para garantir a autoridade dos precedentes.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

⁸⁰ A despeito do caráter impositivo previsto pelo CPC/1973 para decisões proferidas em repercussão geral e em recursos extraordinário e especial repetitivos, não era cabível o ajuizamento de reclamação para cassação de decisão contrária ao entendimento firmado, tratando-se, portanto, de precedentes vinculantes em sentido fraco. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

⁸¹ Segundo Marinoni, trata-se de rol heterogêneo, por englobar pronunciamentos distintos como precedentes e súmulas, e meramente exemplificativo, uma vez que não inclui outras decisões de observância obrigatória. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 284-288.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

[...]

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.⁸²

2.2.2 Eficácia intermediária

Os precedentes dotados de eficácia intermediária, por outro lado, são aqueles que, embora sejam obrigatórios, não admitem o ajuizamento de reclamação para garantir a autoridade de seus entendimentos⁸³. Na lição de Wambier e Dantas, trata-se de precedente com **obrigatoriedade média**⁸⁴.

À luz do CPC/2015, produzem eficácia intermediária os enunciados das súmulas simples do STF e do STJ sobre matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Nesses casos, a despeito de não ser cabível a reclamação, a norma processual elenca facilitadores recursais e mecanismos para dirimir controvérsias, tais como a possibilidade de improcedência liminar do pedido (artigo 332, inciso I), a dispensa de remessa necessária (artigo 496, § 4º, I), a dispensa de caução no cumprimento provisório (artigo 521, inciso IV), a autorização para decisão democrática (artigo 932, incisos IV e V), dentre outros.

2.2.3 Eficácia persuasiva

Por fim, a eficácia meramente persuasiva diz respeito aos pronunciamentos que vinculam apenas as partes de determinado processo, alinhando-se à tradição romano-germânica. São assim consideradas, por exemplo, as decisões proferidas por juízos de primeiro grau, dotadas de **obrigatoriedade fraca**⁸⁵.

Perrone e Barroso argumentam que as decisões dotadas de tal eficácia são “relevantes para a interpretação do direito, para a argumentação e para

⁸² BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁸³ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

⁸⁴ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁸⁵ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

o convencimento dos magistrados; [...] e sua reiteração dá ensejo à produção da jurisprudência consolidada dos tribunais”.⁸⁶

2.3 Produção e interpretação de precedentes no Superior Tribunal de Justiça

Conforme já estudado no primeiro capítulo, a competência do Superior Tribunal de Justiça não se limita a solucionar controvérsia a respeito de matéria infraconstitucional, mas utilizar a questão suscitada como forma de dar a adequada interpretação e aplicação da legislação federal. Em outras palavras, apesar de se debruçar sobre um caso concreto, a Corte Cidadã, no exercício de sua competência constitucional, deve buscar a uniformização, a estabilidade e o desenvolvimento do direito federal infraconstitucional.

Desde meados de 2008, com a vigência da Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, que incluiu o artigo 543-C no Código de Processo Civil de 1973, o STJ passou a proferir julgamentos qualificados de recursos especiais repetitivos, nas hipóteses em que houvesse *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*.

Tal mecanismo significou o resgate do papel constitucional do STJ como uniformizador da legislação infraconstitucional. Assim, o principal objetivo da lei dos recursos repetitivos foi minimizar os efeitos da demanda excessiva naquela Corte, conferindo celeridade e racionalidade à prestação jurisdicional, sem violação ao contraditório e à ampla defesa⁸⁷.

2.4 Procedimento

O Superior Tribunal de Justiça, visando dar efetividade às novas regras do CPC/2015, editou a Emenda Regimental n. 24/2016 e incluiu em seu Regimento Interno, dentre outros dispositivos, o artigo 121-A, nos seguintes termos:

Artigo 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça

⁸⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

⁸⁷ OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 73-76.

constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, **precedentes qualificados** de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.⁸⁸ (grifo nosso)

A despeito de eventual imprecisão na consideração de súmulas como precedentes, a referida emenda propiciou a reestruturação do tribunal para adequado tratamento dos novos procedimentos regidos pelo CPC/2015.

Nos tópicos seguintes, serão abordados aspectos diretamente relacionados ao procedimento dos julgamentos qualificados na Corte Cidadã.

2.4.1 Considerações Iniciais

Um dos marcos para a organização e padronização dos procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de assunção de competência, previstos no CPC/2015, foi a publicação da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse ato normativo visou minimizar as discrepâncias existentes entre os tribunais do país, em razão de sistemas informáticos distintos, ausência de banco de dados unificado, ausência de padronização de procedimentos, dentre outros aspectos.

A resolução baseou-se na experiência do STJ, que já atuava na resolução de casos repetitivos desde meados de 2008. Por se tratar de sistemática inédita no âmbito dos TJs e TRFs, no sentido de produzirem pronunciamentos qualificados, revelou-se imperiosa a regulação e a fixação de parâmetros para organização e padronização dos precedentes produzidos em cada tribunal.

A respeito, destacam-se as seguintes diretrizes estabelecidas pela citada resolução: *i) criação do Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência; ii) organização de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) em cada tribunal; e iii) mecanismos para organização, padronização e controle dos precedentes.*

A primeira delas refere-se à instituição de um banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do STF, do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Os próprios tribunais são responsáveis pela atualização de seus respectivos dados, de acordo com orientações estabelecidas nos Anexos I a V da resolução.

O banco visa dar ampla publicidade para toda a comunidade jurídica quanto aos processos admitidos, sobrestados e julgados pelos tribunais, no âmbito da sistemática de precedentes, mediante a divulgação de painéis com dados essencialmente estatísticos. O acesso e a consulta ao conteúdo dos painéis são franqueados a qualquer usuário na página do CNJ na internet⁸⁹.

No painel, estão disponíveis dois tipos de pesquisa: a gráfica e a textual. A primeira permite o acompanhamento da quantidade de incidentes em trâmite, com gráficos representativos por *tribunal*, por *âmbito da justiça* (STF, Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho), por *assunto* (Administrativo, Tributário, Processual Civil, Penal etc) e por *tipo* (recurso repetitivo, repercussão geral, resolução de demandas repetitivas, assunção de competência etc).

É possível ainda verificar a quantidade de processos sobrestados de acordo com os filtros de tribunal, âmbito da justiça, tipo e tema (número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, vinculado à descrição de determinado tema, no âmbito de cada tribunal).

Na pesquisa textual, o usuário pode buscar incidentes específicos dentro da base de dados, de acordo com o número do tema, a questão discutida, o tipo de incidente, a situação do julgamento e o assunto. O sistema permite também a geração de relatórios para impressão ou exportação para programas de planilhas eletrônicas.

Além do banco de dados, a resolução determinou a criação de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) em cada tribunal e no CNJ,

⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

vinculado à Presidência ou à Vice-Presidência e supervisionado por uma Comissão Gestora composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso⁹⁰.

No âmbito do STJ, a atual Comissão Gestora é composta pelos Ministros Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Presidente e representante da Segunda Seção, Assusete Magalhães, representante da Primeira Seção, e Rogerio Schietti Cruz, representante da Terceira Seção.

As atribuições do NUGEP estão delineadas na referida resolução, destacando-se as seguintes: *acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado e informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos artigos 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil*⁹¹.

2.4.2 Recurso Representativo da Controvérsia

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil dispõe que “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito”⁹², haverá afetação para julgamento qualificado conforme as regras do regimento interno do STF ou STJ.

O processamento dos recursos especiais repetitivos no STJ inicia-se com a seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que contenham, necessariamente, “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”⁹³. Essa seleção é realizada pelo *i)* presidente ou vice-presidente do tribunal de origem (TJ ou TRF), ficando suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado ou região, ou por *ii)* Ministro

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

⁹² BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁹³ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Relator do STJ, que pode selecionar ainda outros recursos representativos da controvérsia, independente daqueles indicados pelo tribunal de origem⁹⁴.

A expressão “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”, prevista no CPC/2015, suscita relevante reflexão acerca da escolha dos recursos representativos de controvérsia e da conseqüente formação dos precedentes qualificados. Isso porque a fixação do tema e da questão jurídica a ser processada e julgada deve observar, preferencialmente, os critérios *quantitativo*, com a escolha de recurso que represente um elevado número de demandas com a mesma temática, e *qualitativo*, devendo o recurso escolhido abranger a maior diversidade de argumentos e fundamentos⁹⁵.

Ademais, vale ressaltar que o recurso representativo fomentará e embasará o debate sobre a questão de direito a ser definida e delimitada pelo STJ, de forma que a “delimitação da controvérsia constituirá a *ratio decidendi* a ser aplicada nos demais casos, ou seja, a regra jurídica do precedente apontado como paradigma”.⁹⁶

A respeito, o Regimento Interno do STJ (RISTJ) estabelece orientações para a escolha dos recursos mais adequados à formação de precedentes qualificados, nos seguintes termos:

Artigo 256. [...]

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a **maior diversidade de fundamentos** constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a **questão de mérito** que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

⁹⁴ Art. 1.036, §§ 1º, 4º e 5º. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁹⁵ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de et al. (Coord.). *A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁹⁶ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de et al. (Coord.). *A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

III - a **divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem**, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.⁹⁷ (grifo nosso)

Após recebidos no STJ, os recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia recebem identificação própria no sistema informatizado e, após autuados e classificados, são registrados ao Presidente do STJ para providências iniciais (solicitação de eventual complementação das informações relativas ao recurso representativo e intimação do Ministério Público Federal para parecer quanto à admissibilidade)⁹⁸. Tal medida de delegação decisória funciona como filtro prévio para verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para julgamento qualificado naquela Corte.

2.4.3 Afetação e delimitação da controvérsia

A etapa seguinte corresponde à decisão de afetação do recurso representativo ao rito do julgamento qualificado, conforme disposições regimentais do STJ. Nesse sentido, o relator do recurso especial representativo da controvérsia deve reexaminar os pressupostos de admissibilidade e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, decidir pela *i*) rejeição fundamentada do recurso indicado como representativo, devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais; ou pela *ii*) proposição, à Corte Especial ou à Seção, de afetação do recurso representativo admitido para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Tanto o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para eventual rejeição do recurso representativo pelo relator, como a determinação de deliberação colegiada sobre a afetação do tema são medidas adotadas pelo STJ, com embasamento regimental, mas não estão previstas no CPC/2015. Destaca-se, ainda, que a referida deliberação colegiada ocorre em meio eletrônico⁹⁹, nos termos do artigo 257, do RISTJ.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

⁹⁹ Trata-se de ferramenta inspirada no modelo de “Plenário Virtual” do STF, mas ainda não implementada no âmbito do STJ. Desse modo, a proposta de afetação é submetida à apreciação do

De qualquer sorte, a decisão de afetação deve, *necessariamente*, identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento, delimitar a tese representativa da controvérsia e indicar as providências correlatas, como a suspensão de processos pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a questão afetada, a comunicação aos demais órgãos judiciais e a divulgação pública para eventual participação de interessados como *amici curiae*.

Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação na Corte, fundados em idêntica questão de direito, *i)* se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem para nele permanecerem suspensos, mediante decisão fundamentada do relator, e *ii)* se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ¹⁰⁰.

2.4.4 Controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF

Em alguns casos, o relator pode verificar a existência de repercussão geral reconhecida na Suprema Corte a respeito da controvérsia apontada no recurso especial. Nessa hipótese, o STJ tem decidido pelo sobrestamento do recurso especial com a devolução dos autos ao tribunal de origem para aguardar posicionamento do STF e realizar ulterior juízo de conformação¹⁰¹.

2.4.5 Julgamento pela Seção ou pela Corte Especial

O Tribunal, a depender da competência exercida, funciona em Plenário ou pelo seu órgão especial (Corte Especial), em três Seções especializadas e em seis Turmas especializadas. O Plenário é composto por todos os membros do Tribunal. A Corte Especial é integrada pelos quinze ministros mais antigos, sendo presidida pelo presidente do Tribunal. As Seções são compostas por ministros

órgão colegiado em sessões ordinárias. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial. *ProAfR no REsp n. 1.643.873/SP*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data Julg. 9 ago. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1643873&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial. *AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC*. Primeira Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. Data de julgamento: 8 jun. 2017. Disponível: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1603061&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 16 ago. 2017.

integrantes de duas Turmas, sendo a Primeira Seção, especializada em direito público, composta pelos ministros da Primeira e Segunda Turmas; a Segunda Seção, especializada em direito privado, composta pelos ministros da Terceira e Quarta Turmas e a Terceira Seção, especializada em direito penal, composta pelos ministros da Quinta e Sexta Turmas. Por fim, as Turmas são integradas por cinco ministros e presididas pelo respectivo ministro mais antigo de sua composição¹⁰².

No procedimento preparatório para o julgamento qualificado, o relator pode fixar data para a realização de audiências públicas, com a participação de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria. Os trabalhos da audiência serão registrados e juntados aos autos do processo e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

O CPC determina que os processos afetados sejam julgados no prazo de 1 (um) ano, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Apesar desse prazo, o STJ estipulou como meta, em seu Planejamento Estratégico (Plano STJ 2020), o tempo médio de 180 dias desde a data da afetação até a publicação do acórdão dos recursos repetitivos, até dezembro de 2020¹⁰³.

Após decisão dos recursos afetados, os órgãos colegiados *i)* declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou *ii)* os decidirão aplicando a tese firmada. Ressalta-se que, no julgamento de mérito do tema repetitivo, o relator (ou o Ministro relator para acórdão) deve delimitar objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador, conforme se explica no tópico seguinte.

2.4.6 Fixação da Tese e dos fundamentos determinantes

Como afirmado em tópicos anteriores, a tese jurídica do precedente (*ratio decidendi*) possui caráter duplo: *geral*, por transcender o caso concreto e

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Plano STJ 2020: a base para o futuro que queremos*. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Gest%C3%A3o%20estrat%C3%A9gica/1_plano_estrat_14dez16.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

apresentar um entendimento aplicável a situações semelhantes; e *individual*, pois soluciona a controvérsia do processo em exame.

O caráter geral, em precedentes qualificados proferidos pelo STJ, reflete a função precípua da Corte no sentido de desenvolver, uniformizar e conferir integridade e coerência à legislação federal infraconstitucional.

Nesse contexto, as recentes alterações regimentais promovidas pelo STJ demonstram responsividade para adequação às novas disposições do CPC, que consolidou a força normativa da Corte Cidadã no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

O artigo 104-A do RISTJ, com efeito, define os pontos obrigatórios a serem desenvolvidos nos acórdãos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, a saber:

- I - os **fundamentos relevantes da questão jurídica discutida**, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;
- II - a **definição dos fundamentos determinantes do julgado**;
- III - a **tese jurídica firmada pelo órgão julgador**, em destaque;
- IV - a **solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador**.¹⁰⁴ (grifo nosso)

Ressalta-se que, caso os fundamentos determinantes para o julgamento da causa não alcancem a maioria dos votos dos Ministros, deve ser convocada nova etapa de deliberação, na mesma sessão de julgamento, contemplando apenas a definição dos fundamentos determinantes.

2.5 Amplitude do modelo de recursos especiais repetitivos e os mecanismos de legitimação das decisões judiciais

2.5.1 Amicus Curiae

Uma das formas de intervenção no processo reguladas pelo CPC/2015 é aquela exercida pelo *amicus curiae*. A expressão designa, em tradução livre, o “amigo da Corte”, um terceiro parcial que atua no sentido de fornecer subsídios ao órgão jurisdicional a respeito da causa em discussão. Essa intervenção é feita por

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, em processos com “reconhecida relevância da matéria”, “especificidade do tema discutido” ou “repercussão social da controvérsia”.

A participação dos *amici curiae* já ocorria antes do advento da novel legislação processual, contudo sem regulamentação específica, baseada apenas em breve remissão¹⁰⁵ no CPC/1973 para hipóteses de processos de controle de constitucionalidade. O STJ, em jurisprudência reiterada¹⁰⁶, passou a admitir o ingresso de organizações ou entidades especializadas, com interesse institucional, para ampliar o debate de questões com matéria relevante.

Segundo Eduardo Talamini, “o elemento essencial para admitir-se o terceiro como *amicus* é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente”¹⁰⁷.

No âmbito do STJ, sobretudo nos julgamentos qualificados, tal tipo de intervenção permite a ampliação do contraditório e confere maior legitimidade ao pronunciamento judicial, que originará um precedente vinculante.

Não obstante, o Ministro Luís Roberto Barroso alerta sobre os riscos de intervenções de cunho notadamente político, com a troca da “racionalidade plácida da argumentação jurídica por embates próprios da discussão parlamentar, movida por visões políticas contrapostas e concorrentes”¹⁰⁸.

Por fim, ressalta-se que, conforme previsão legal, a intervenção pelo *amicus curiae* não implica alteração de competência, e apenas autoriza a interposição

¹⁰⁵ “Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

[...]

§ 3o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

¹⁰⁶ REsp 1.192.841/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 16/12/2010, DJE 13/5/2011; AgRg nos EREsp 827.194/SC, 1ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, Julg. 9/9/2009, DJE 18/9/2009.

¹⁰⁷ TALAMINI, Eduardo. Do Amicus Curiae. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000015a4c83cf7b3e114c6b#sl=e&eid=649b6fc38758d182a68e7d12a7fa3aac&eat=a-113539579&pg=1&psi=&nvgS=false&tmp=874>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 326.

de recursos em casos excepcionais, como nos julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas pelos TJs e TRFs.

2.5.2 Audiência Pública

Outro mecanismo de democratização do processo decisório, na sistemática dos precedentes qualificados, é a realização de audiências públicas a respeito da questão submetida a julgamento. Como visto, no procedimento preparatório, o relator pode fixar data para a realização dessas audiências, com a participação de pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria.

No intuito de padronizar o procedimento aplicável às audiências e propiciar as condições favoráveis ao debate, o STJ determina, dentre outras medidas, *i)* a ampla divulgação do despacho convocatório da audiência pública, delimitando as questões objeto de debate; *ii)* o encaminhamento de convites a pessoas ou a entidades que possuam estreita relação com a temática em análise; e *iii)* a garantia de participação de pessoas ou entes que defendem posições contrárias relativas à matéria.

2.6 Cultura de respeito aos precedentes – plano horizontal e plano vertical

Desde as discussões do Anteprojeto, os juristas envolvidos em sua elaboração demonstraram a necessidade da adoção de um sistema baseado na cultura de respeito aos precedentes dos Tribunais superiores. Com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, ressaltou-se o papel das Cortes de Precedentes – STF e STJ, na uniformização e desenvolvimento do direito constitucional e infraconstitucional.

A primeira implicação dessa sistemática é a formação de precedentes vinculantes em relação aos juízes e tribunais que lhe são inferiores. As hipóteses de observância obrigatória estão elencadas no artigo 927, do CPC/2015, já abordado em tópicos anteriores. Essa vinculação reflete a *eficácia* ou *plano vertical* dos precedentes.

Por outro lado, é imprescindível também existir o respeito da própria Corte aos seus precedentes, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da coerência do ordenamento. Trata-se da *eficácia* ou *plano*

horizontal dos precedentes, em conformidade com o disposto no artigo 926, do CPC/2015.

3 O NOVEL DISCIPLINAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, IMPLICAÇÕES PRAGMÁTICAS E EXPECTATIVAS POSSÍVEIS EM TORNO DO TEMA

Neste capítulo, serão analisados aspectos procedimentais da atuação da Corte Cidadã no julgamento de recursos especiais repetitivos, sobretudo quanto às alterações promovidas pelo CPC/2015.

3.1 O recurso especial sob a perspectiva codificada: inovações processuais e procedimentais estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015

Como visto, a Lei n. 11.672/2008 incluiu o artigo 543-C no Código de Processo Civil de 1973 para regular o julgamento de recursos especiais repetitivos, visando racionalizar o procedimento recursal, evitar decisões destoantes a respeito da mesma matéria e reduzir a demanda no STJ.

Os objetivos pretendidos, contudo, não foram alcançados em curto período¹⁰⁹. Em palestra proferida no 7º Congresso Febraban de Direito Bancário, em São Paulo/SP, no dia 10/7/2010, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a existência de “problemas práticos, não equacionados diretamente pela Lei n. 11.672/2008 e que aparecem de forma imprevisível”, sendo necessário um período de adaptação e aprendizado inclusive para os Ministros da Corte¹¹⁰.

Passados sete anos desde o princípio da técnica de julgamento dos recursos repetitivos, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe soluções práticas e necessárias para reafirmar o papel do STJ de definir o sentido do direito infraconstitucional, mantendo o ordenamento jurídico íntegro e coerente.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes inovações previstas no novel diploma processual: *i)* determinação de suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II; *ii)* o cabimento de requerimento e posterior recurso em caso de indeferimento para demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, conforme previsão do artigo 1.037, §§ 9º a 13º;

¹⁰⁹ OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 111-125.

¹¹⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos Repetitivos. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, n. 185, p. 269, jul. 2010.

iii) a possibilidade de apreciação da questão, independente de desistência do recorrente, nos termos do artigo 998, parágrafo único; iv) a possibilidade de intervenção de *amicus curiae*, conforme artigos 138 e 1.038, I; e v) o caráter vinculante dos julgamentos nos planos horizontal e vertical, como determina o artigo 927, III.

Quanto à suspensão nacional, o STJ divulga, em sua página na internet¹¹¹, planilha periodicamente atualizada com o quantitativo de processos suspensos por TJ ou TRF. Nesse levantamento constam, no total, 506.922 processos pendentes nos tribunais de origem aguardando pronunciamento do STJ. Já o STF mantém lista atualizada¹¹² com a descrição de temas com repercussão geral reconhecida, nos quais foi determinada a suspensão nacional dos processos que versem sobre a respectiva matéria.

No que tange à alegada distinção entre a questão discutida em determinado processo e aquela pendente de julgamento no recurso especial afetado, o CPC/2015 determina o requerimento prévio ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau, ou ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem. Somente após tal decisão, se não for reconhecida a distinção no caso, caberá *agravo de instrumento* em face de decisão proferida no primeiro grau, ou *agravo interno*, se a decisão for proferida por relator, tudo conforme previsão do artigo 1.037, §§ 9º a 13º.

O novo diploma processual incluiu, ainda, como hipótese de cabimento de embargos de declaração a omissão em decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento.

Essas alterações convergem para a compreensão e o reconhecimento, por parte da doutrina¹¹³, de um “sistema de precedentes” instituído

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Lista de processos suspensos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Processos-suspensos>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Temas com Suspensão Nacional*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹¹³ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016. MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

pelo CPC/2015 no direito brasileiro. Nesse sentido, entende-se que *certas* decisões proferidas pelos tribunais em *certos* contextos, são dotadas de eficácia vinculante e devem ser respeitadas como precedentes, sob pena de cabimento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, V, § 5º, ou de reclamação, conforme artigo 988, a depender da violação.

Por outro lado, alguns doutrinadores¹¹⁴ entendem que a Constituição não legitima tal força às decisões judiciais e que o suposto “sistema de precedentes” representaria ofensa aos princípios da separação de poderes, do juiz natural, da independência dos juízes, e, ainda, haveria risco de violação ao Estado de Direito “pela institucionalização jurisprudencial de um realismo jurídico à *brasileira*, dedicado a proclamar a verdade de proposições jurídicas pela mera referência ao fato de terem sido proferidas por órgãos do Poder Judiciário [...] e não à luz de normas jurídicas previamente elaboradas pelo Poder Legislativo”¹¹⁵.

3.2 O disciplinamento regimental do tema: impactos gerados pela novel legislação processual sobre a normatividade interna do Superior Tribunal de Justiça

Para adequar-se às novas disposições do CPC/2015, o STJ implementou mudanças relevantes nos procedimentos internos da Corte. Esses ajustes procedimentais também decorrem do disciplinamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, já tratada em tópicos anteriores. A grande preocupação do CNJ, com tal medida, foi assegurar a organização e a padronização dos procedimentos administrativos adotados pelos tribunais (STJ, STM, TSE, TST, TJs e TRFs) para a coerência e adequado funcionamento do sistema jurídico regulado pelo CPC/2015.

¹¹⁴ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 98-130. OLIVEIRA, Rafael Oliveira de. Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do Direito. In: STRECK, Lenio Luiz et al. (Coord.). *Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 54-56. TESHEINER, José Maria; JOBIM, Marco Félix. Tribunais superiores e juízes inferiores: reflexões sobre o Judiciário, precedentes vinculantes e fundamentação das decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98. p. 143-154, abr./jun. 2017.

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes - Parte II. *Consultor jurídico*, 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

Internamente, a Corte Cidadã decidiu organizar setores específicos para o gerenciamento dos recursos especiais repetitivos e outros procedimentos correlatos. O primeiro deles é o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), em observância à determinação da Resolução n. 235/2016, do CNJ. O núcleo atua como centralizador e gestor dos precedentes no âmbito da Corte, no sentido de prestar auxílio aos Ministros e dar ampla publicidade aos julgamentos qualificados proferidos pelos órgãos julgadores. O segundo setor, vinculado ao Gabinete da Presidência, é o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER), que atua no assessoramento do Presidente do Tribunal, realizando triagem prévia em feitos não distribuídos, de modo a identificar processos que estão em desacordo com pressupostos recursais e distribuir aos Ministros apenas recursos com maior probabilidade de julgamento de mérito. As competências de cada núcleo encontram-se descritas no Manual de Organização do STJ, que consta como Anexo da Instrução Normativa STJ/GP n. 7, de 2 de junho de 2017.

3.3 A identificação da repetitividade do tema controvertido: da decisão monocrática (e suas vicissitudes) à deliberação colegiada sobre o tema

O próprio RISTJ decidiu pela necessidade de deliberação colegiada a respeito da afetação de tema repetitivo ao rito de julgamentos qualificados, nos termos do artigo 257-A. Trata-se de medida que sobrepõe o disposto no artigo 1.037 do CPC, que confere tal responsabilidade ao relator do recurso representativo selecionado. Em consonância com a previsão regimental da Corte, é inegável que a decisão colegiada propicia melhores condições ao debate, à ponderação de teses e fundamentos, e confere credibilidade a potencial entendimento vinculante. Mais a mais, o julgamento colegiado constitui instrumento de respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurados no texto constitucional.

A despeito de não se tratar de proposta de afetação, o seguinte acórdão abordou a necessidade de decisões colegiadas em casos de complexidade jurídica e dimensão econômica. Como bem ponderou o Ministro Herman Benjamin, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 150.035/DF, pela Segunda Turma, a respeito de execução de sentença que condenou a União a promover o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI

relativo às operações de exportação realizadas de abril/1981 a abril/1985, no valor de 4 bilhões de reais:

[...] a genuína, efetiva e bem informada **colegialidade da decisão** – formada após sustentação oral e debates (ou pelo menos a abertura dessa oportunidade às partes) – é também garantia do próprio Poder Judiciário, vale dizer, da sua credibilidade social e absoluta transparência republicana, valores tão prezados hoje entre as instituições públicas de países civilizados.¹¹⁶

No referido caso, em decisão monocrática anterior, o Ministro Humberto Martins entendeu pelo óbice à apreciação do Recurso Especial, ingressado no STJ na forma de Agravo, por entender que os fundamentos apontados pelo recorrente – ocorrência de excesso de execução e inépcia da petição inicial – esbarravam no entendimento da Súmula 7 daquele Tribunal, e que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial. Após, em juízo de retratação, também monocrático, o Ministro Relator concluiu que a matéria relativa ao "suposto excesso de execução" era típica matéria de defesa, e não de ordem pública.

A divergência e a guinada de entendimentos foi solucionada em aclaratórios de agravo regimental, de forma colegiada, concordando os Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães que o pronunciamento monocrático, em situações não previstas pelo ordenamento, constitui verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3.4 O precedente e seus elementos: a necessidade de se conhecer adequadamente a estrutura do acórdão precedente, a fim de que sua aplicabilidade se opere no âmbito das relações jurídicas efetivamente abrangidas pelo julgamento

Revela-se imprescindível a compreensão dos elementos que compõem o precedente, assim como de sua aplicabilidade aos casos futuros, em consonância com as disposições do diploma processual e as competências atribuídas aos órgãos judiciais. Nesse ponto, serão analisados julgamentos qualificados

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. *EDcl no AgRg no AREsp 150.035/DF*. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin. Data de julgamento: 10 nov. 2015. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=150035&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>.
Acesso em: 17 ago. 2017.

proferidos pelo STJ na vigência do CPC/2015 para identificar a estrutura procedimental da Corte no processo de formação de precedentes qualificados.

3.4.1 *Ratio decidendi*

A definição dos elementos dos precedentes no direito brasileiro não deve se basear na importação de conceitos e métodos próprios do *common law* de forma aleatória, sem considerar as peculiaridades de cada sistema quanto à estrutura de competências constitucionais, o papel jurídico dos órgãos judiciais, os princípios que norteiam a ordem constitucional, dentre outros aspectos. Uma análise superficial e equivocada pode levar à confusão entre precedente e enunciado de súmula, precedente e ementa, precedente e jurisprudência, por exemplo.

Nesse contexto, a identificação da *ratio decidendi* não significa a seleção de um trecho do julgamento ou simples enunciado que sintetize a conclusão dos julgadores. Essa distinção deve ser clara tanto no processo de formação dos precedentes, em razão da força normativa de seus entendimentos, como na operação e aplicação pelas partes envolvidas (jurisdicionados, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública etc).

Com efeito, o artigo 104-A do SISTJ, já abordado no capítulo anterior, elenca elementos essenciais para a identificação da *ratio decidendi* no âmbito daquela Corte, tais como os **fundamentos relevantes da questão jurídica discutida**, favoráveis ou contrários, que compõem a conclusão dos argumentos deduzidos no processo; os **fundamentos determinantes do julgado** e a **tese jurídica firmada pelo órgão julgador**.

Sob essa ótica, destaca-se o julgamento qualificado proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.336.026/PE¹¹⁷, afetado para deliberação sob o rito dos recursos repetitivos. A controvérsia da lide cingia-se, em síntese, à possibilidade de execução de sentença judicial transitada em julgado, favorável à parte requerente, mesmo após cinco anos.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.336.026/PE*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data de julgamento: 28 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1336026&repetitivos=REPETITIVOS&&tip_o_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 2 set. 2017.

No caso, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) opôs Embargos à Execução invocando a prescrição da pretensão executória, com base no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 e artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942. Contudo, o juízo de primeiro grau e o TRF da 5ª Região rejeitaram tal alegação. A UFPE insurgiu-se, então, em recurso especial, pleiteando o reconhecimento da prescrição total do direito dos recorridos. Verificada a multiplicidade de recursos sobre a mesma matéria, o Ministro Relator Og Fernandes, ainda na vigência do CPC/1973, admitiu o recurso como representativo da controvérsia, afetando-o para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos.

À época, foram indeferidos os pedidos de ingresso no feito como *amici curiae*, formulados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social; Defensoria Pública da União; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social; e pelos Estados da Federação e Distrito Federal, sob o fundamento de tratar-se de controvérsia de natureza meramente processual. Apenas a intervenção da União foi aceita.

Em seu voto, o Ministro Relator destacou os seguintes fundamentos relevantes sobre a questão jurídica discutida:

O tema que se pretende pacificar, mediante o julgamento deste recurso representativo de controvérsia, restringe-se a saber **de que modo a demora no fornecimento de documentação (no caso, fichas financeiras) em poder da administração pública influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.**

[...]

A recorrente, Universidade Federal de Pernambuco, de sua parte, argumenta que dito aresto, prolatado pelo eg. TRF da 5ª Região, afronta os dispositivos dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932, 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 741, inc. VI, do CPC/1973, acostando como fundamentos relevantes os seguintes:

- a) o prazo prescricional quinquenal aplica-se à demanda executiva, por força da Súmula 150/STF;
- b) o prazo de prescrição, estabelecido pelo Decreto n. 20.910/1932, apenas se interrompe uma única vez, na forma dos seus arts. 8º e 9º;
- c) as causas de interrupção da prescrição estão taxativamente catalogadas no art. 202 do Código Civil de 2002 e, dentre elas, não se encontra o caso tratado nestes autos (demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público); e

d) a parte exequente poderia ter-se valido da redação contida no art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.¹¹⁸ (grifo nosso)

Por fim, em decisão unânime, a tese jurídica foi firmada no seguinte sentido:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.

Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.¹¹⁹

3.4.2 *Obiter dictum*

De outro norte, o *obiter dictum* representa as considerações marginais e irrelevantes na formação dos precedentes. Por vezes, caracterizam-se por debates vencidos, opiniões e suposições, sem interferir de forma determinante para a delimitação da *ratio*.

Em análise ao julgamento¹²⁰ citado no tópico anterior, é possível considerar como *obiter dictum* a solução dada pelos julgadores ao caso concreto, a saber, pelo desprovimento do recurso especial interposto pela UFPE. Note-se que tal resultado é irrelevante para a interpretação e aplicabilidade do precedente firmado aos casos futuros.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.336.026/PE*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data de julgamento: 28 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1336026&repetitivos=REPETITIVOS&&tip_o_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 2 set. 2017.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.336.026/PE*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data de julgamento: 28 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1336026&repetitivos=REPETITIVOS&&tip_o_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 2 set. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.336.026/PE*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data de julgamento: 28 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1336026&repetitivos=REPETITIVOS&&tip_o_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 2 set. 2017.

3.5 A interlocução entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: práticas adotadas para os recursos especiais repetitivos cuja controvérsia jurídica apresente repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte

Como visto em tópicos anteriores, o STJ tem adotado postura cautelosa em casos de repercussão geral reconhecida no STF a respeito de controvérsia apontada em recurso especial. Essa conduta decorre do reconhecimento da *prejudicialidade* da apreciação do apelo especial em virtude de pendência de julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida.

Desse modo, o STJ tem decidido pelo sobrestamento do recurso especial com a devolução dos autos ao tribunal de origem para aguardar posicionamento do STF e realizar ulterior juízo de conformação. Confira-se, nesse sentido, o julgamento do *AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC*¹²¹, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.**

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial. *AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC*. Primeira Turma. Relator Ministro Sérgio Kukina. Data de julgamento: 8 jun. 2017. Disponível: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1603061&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 16 ago. 2017.

3.6 Expectativas possíveis em torno do tema

A sistemática de julgamentos qualificados para os recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado, encontra legitimidade nas competências constitucionais relacionadas ao desenvolvimento, interpretação e unidade da legislação federal infraconstitucional. Trata-se de matéria que reflete e interfere nos valores sociais, políticos e jurídicos da sociedade brasileira, dada a amplitude e a diversidade das leis federais.

Essa sistemática tem sido aprimorada ao longo dos últimos nove anos pela Corte Cidadã. Por muito tempo, o rito dos recursos repetitivos não significou a redução do acervo processual, nem a prestação jurisdicional de forma mais célere e isonômica. A crise a que se referiu o falecido Ministro Humberto Gomes de Barros, ainda na primeira década de instituição do Tribunal, continuava se agravando.

Por tal razão, as inovações inauguradas pelo CPC/2015 despertam reflexões sobre a efetiva contribuição do sistema de julgamentos qualificados e de suas decisões com força normativa para a integridade do ordenamento jurídico, sem representar ofensa aos princípios que o conformam.

Demonstrou-se, nesse ponto, que a ordem constitucional vigente legitima a atuação das Cortes de Precedentes, que utilizam o caso concreto apenas como *meio* ou *insumo* para a discussão e julgamento de questões jurídicas de interesse público.

Nesse intento, revela-se imprescindível a difusão da cultura de respeito aos precedentes, nos planos horizontal e vertical; a padronização e a organização na operação com precedentes; o discernimento na aplicabilidade dos mecanismos previstos pelo ordenamento processual, desde a afetação até o julgamento final; a ampla publicidade às decisões proferidas; a interlocução com os demais órgãos judiciais; e a observância dos mecanismos de participação social nos debates dos temas controvertidos.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a Constituição Federal definiu o Supremo Tribunal Federal como Corte de guarda e interpretação do texto constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça como uniformizador da legislação infraconstitucional. O exercício de tais atribuições deve ser balizado pelo respeito aos princípios constitucionais da separação de poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade, da publicidade e da motivação das decisões judiciais, dentre outros correlatos.

A compreensão da ordem jurídica brasileira, a respeito de seus órgãos e da repartição de suas competências, em consonância com os princípios mencionados, permite inferir a legitimidade conferida aos tribunais superiores como cortes de interpretação e desenvolvimento do direito, com inegável finalidade pública, que transcende o papel de dar solução a casos concretos.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 1973, com base em alteração legislativa publicada em 2008, instituiu o rito de julgamento de recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no intuito de resgatar o propósito constitucional da Corte Cidadã e minimizar os efeitos da excessiva demanda recursal, conferindo celeridade e racionalidade à prestação jurisdicional.

O novo procedimento, contudo, não apresentou resultados imediatos, exigindo da Corte a adequação regimental de competências entre os órgãos internos, a formulação de filtros para otimizar a distribuição dos recursos e o incentivo à cultura de respeito aos próprios precedentes, com a conscientização dos membros julgadores quanto à sistemática de afetação ao julgamento qualificado e quanto à ponderação sobre a adequação de decisões monocráticas ou colegiadas em cada caso.

Superado o longo período de adaptação ao novo rito, o Superior Tribunal de Justiça passa a trilhar os propósitos delineados no novo Código de Processo Civil, que ratificou o caráter vinculante das decisões proferidas em julgamento de recursos repetitivos, sistematizou a instrução desses processos na Corte e consolidou os mecanismos de participação e intervenção de terceiros interessados, como *amicus curiae* ou em audiências públicas, para conferir qualidade e legitimidade à prestação jurisdicional.

As decisões proferidas em julgamento de apelos especiais repetitivos constituem, sob a nova ótica, precedentes qualificados com vinculação obrigatória, ensejando diversos mecanismos processuais em casos de aplicação equivocada ou não-aplicação de seus entendimentos, tais como a ação rescisória e a reclamação.

Nessa linha de raciocínio, verificou-se a necessidade de padronização e organização dos precedentes como medida urgente em face da diversidade de sistemas administrativos e procedimentos adotados em cada Estado ou região. Essa estruturação tem sido concebida pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto instituição de controle e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, por meio da Resolução n. 235/2016. Destacam-se, nesse ponto, a instituição de núcleos de gerenciamento de precedentes em cada tribunal, responsáveis pelo auxílio aos julgadores no âmbito interno e pela interlocução com os demais órgãos judiciais, assim como a criação de um banco nacional de dados de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência.

Ademais, verificou-se que o ordenamento processual disciplinou a possibilidade de demonstração da distinção entre o recurso paradigma e o caso *sub judice*, o que minimiza os argumentos relativos ao possível engessamento das teses firmadas como precedentes.

Por todas as razões expostas é que se conclui, ao final deste estudo, pela legitimidade do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes, no que toca à uniformização e à unidade do direito infraconstitucional, por meio dos julgamentos dos recursos especiais repetitivos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. Crise testou o respeito do país à Constituição Federal e às instituições. *Consultor Jurídico*, 28 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-28/retrospectiva-2015-cri-se-testou-respeito-constituicao-federal>>. Acesso em: 03 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 73, de 6 de junho de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial. *AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC*. Primeira Turma. Relator Ministro Sérgio Kukina. Data de julgamento: 8 jun. 2017. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1603061&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim Estatístico 2016*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. *EDcl no Agrg no AREsp 150.035/DF*. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin. Data de julgamento: 10 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=150035&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Lista de processos suspensos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Processos-suspensos>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Plano STJ 2020: a base para o futuro que queremos*. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Gest%C3%A3o%20estrat%C3%A9gica/1_plano_estrat_14dez16.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de Afetação no Recurso Especial. *ProAfR no REsp n. 1.643.873/SP*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data Julg. 9 ago. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1643873&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.336.026/PE*. Primeira Seção. Rel. Min. Og Fernandes. Data de julgamento: 28 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1336026&repetitivos=REPE TITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em: 2 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 5017*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4437805>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 440.028/SP*. Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 29 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2263505>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Temas com Suspensão Nacional*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de et al. (Coord.). *A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DIDIER JUNIOR, F. et al. *Carta de Belo Horizonte: enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2014.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
MACÊDO, Lucas Buriel de. Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 215-238.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Humberto. Origem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 30, n. 103, p. 62-69, mar. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74907/origem_estrutura_funcoes_martins.pdf>. Acesso em: 14 maio 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6732-1/cfi/6/10!/4/8/6@0:50.8>>. Acesso em: 25 maio 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101686396%2Fv3.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000015a4c83cf7b3e114c6b#sl=e&eid=65005d7c29c1e18712b1733a3f173cda&eat=a-119516134&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 20 maio 2017.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Oliveira de. Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do Direito. In: STRECK, Lenio Luiz et al. (Coord.). *Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41-67.

OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina: história, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, p. 1175-1221, set. 2010.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos Precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAATZ, Igor. Considerações históricas sobre as diferenças entre common law e civil law: reflexões iniciais para o debate sobre a adoção de precedentes no direito brasileiro. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, n. 199, v. 36, p. 159-191, set. 2011.

RAATZ, Igor. Precedentes à brasileira: uma autorização para "errar" por último?. *Consultor jurídico*, 3 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes - Parte II. *Consultor jurídico*, 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma "Teoria Geral dos Precedentes"? *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, n. 5, p. 162-185, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2623/1880>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O solilóquio epistêmico do ministro Roberto Barroso sobre precedentes. *Consultor jurídico*, 3 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministrobarroso-precedentes>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Do Amicus Curiae. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101497668%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000015a4c83cf7b3e114c6b#sl=e&eid=649b6fc38758d182a68e7d12a7fa3aac&eat=a-113539579&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=874>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, n. 199, v. 36, p. 139-155, set. 2011.

TESHEINER, José Maria; JOBIM, Marco Félix. Tribunais superiores e juízes inferiores: reflexões sobre o Judiciário, precedentes vinculantes e fundamentação das decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 143-154, abr./jun. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.